

## CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

## Gabinete do Ministro

## Declaração de Retificação n.º 696/2021

*Sumário:* Retifica o Despacho n.º 9276-A/2021, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 183, 2.º suplemento, de 20 de setembro de 2021, que aprova a revisão do Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior, republicado pelo Despacho n.º 9138/2020, de 25 de setembro.

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 12.º do Regulamento de Publicação de Atos no *Diário da República*, aprovado pelo Despacho Normativo n.º 15/2016, de 21 de dezembro, declara-se que o Despacho n.º 9276-A/2021, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 183, 2.º suplemento, de 20 de setembro de 2021, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se retificam:

1 — No n.º 4 do artigo 44.º, onde se lê:

«4 — O cálculo do rendimento do agregado familiar nos casos previstos na alínea e) do n.º 1 realiza-se de acordo com metodologia a aprovar por despacho do Diretor-Geral do Ensino Superior.»

deve ler-se:

«4 — (*Revogado.*)»

2 — No artigo 48.º, onde se lê:

«5 — Se, não obstante a pronúncia do estudante, efetuada nos termos do disposto no número anterior ou em reclamação posterior, se constatar que não ocorreu alteração da composição do agregado familiar nem uma variação no rendimento *per capita* superior a 10 %, deve ser mantido o valor de bolsa a que se refere o n.º 2, salvo nos casos em que resulte um valor de bolsa superior ao já atribuído.

6 — O processo referido no presente artigo não inclui a atribuição de complementos, que são avaliados e decididos separadamente.

7 — Pelo menos 25 % das bolsas atribuídas ao abrigo do presente artigo são verificadas, em cada ano letivo, pelos serviços competentes nos termos do artigo 46.º

8 — As verificações previstas no número anterior não podem ser efetuadas enquanto decorrerem prazos para pronúncia e reclamação por parte dos estudantes, devendo, findos aqueles, ser efetuadas no prazo de 90 dias.

9 — Nas verificações previstas nos números anteriores, só há lugar a recálculo da bolsa de estudo quando haja alteração da composição do agregado familiar e ou variação no rendimento *per capita* superior a 10 %, bem como nos casos em que resulte um valor de bolsa superior ao já atribuído.

10 — Quando o recálculo da bolsa de estudo resulte na alteração do seu valor, é efetuado o consequente acerto dos valores pagos e a pagar.

11 — Há ainda lugar ao recálculo de bolsa de estudo nos casos de mudança de ciclo de estudo previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2, sempre que o valor da propina efetivamente paga no ciclo de estudos em que o estudante está matriculado e inscrito seja superior ao valor da propina efetivamente paga no ciclo de estudos frequentado no ano anterior.

12 — Sempre que haja recálculo da bolsa de estudo, o valor recalculado é igualmente aplicável aos anos seguintes, se for o caso.

13 — Se após a verificação nos termos do n.º 7, o rendimento *per capita* do estudante tiver, cumulativamente, uma variação superior a 10 % e um rendimento *per capita* superior ao limiar de elegibilidade, ou for identificado o não cumprimento de alguma das condições estabelecidas no artigo 5.º, o pagamento da bolsa cessa, sendo o estudante disso notificado.

14 — A cessação de pagamento referida no número anterior não determina a devolução dos montantes já pagos, salvo nos casos abrangidos pelo artigo 62.º»

deve ler-se:

«6 — Se, não obstante a pronúncia do estudante, efetuada nos termos do disposto no número anterior ou em reclamação posterior, se constatar que não ocorreu alteração da composição do agregado familiar nem uma variação no rendimento *per capita* superior a 10 %, deve ser mantido o valor de bolsa a que se refere o n.º 3, salvo nos casos em que resulte um valor de bolsa superior ao já atribuído.

7 — O processo referido no presente artigo não inclui a atribuição de complementos, que são avaliados e decididos separadamente.

8 — Pelo menos 25 % das bolsas atribuídas ao abrigo do presente artigo são verificadas, em cada ano letivo, pelos serviços competentes nos termos do artigo 46.º

9 — As verificações previstas no número anterior não podem ser efetuadas enquanto decorrerem prazos para pronúncia e reclamação por parte dos estudantes, devendo, findos aqueles, ser efetuadas no prazo de 90 dias.

10 — Nas verificações previstas nos números anteriores, só há lugar a recálculo da bolsa de estudo quando haja alteração da composição do agregado familiar e ou variação no rendimento *per capita* superior a 10 %, bem como nos casos em que resulte um valor de bolsa superior ao já atribuído.

11 — Quando o recálculo da bolsa de estudo resulte na alteração do seu valor, é efetuado o consequente acerto dos valores pagos e a pagar.

12 — Há ainda lugar ao recálculo de bolsa de estudo nos casos de mudança de ciclo de estudo previstos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 2, sempre que o valor da propina efetivamente paga no ciclo de estudos em que o estudante está matriculado e inscrito seja superior ao valor da propina efetivamente paga no ciclo de estudos frequentado no ano anterior.

13 — Sempre que haja recálculo da bolsa de estudo, o valor recalculado é igualmente aplicável aos anos seguintes, se for o caso.

14 — Se após a verificação nos termos do n.º 8, o rendimento *per capita* do estudante tiver, cumulativamente, uma variação superior a 10 % e um rendimento *per capita* superior ao limiar de elegibilidade, ou for identificado o não cumprimento de alguma das condições estabelecidas no artigo 5.º, o pagamento da bolsa cessa, sendo o estudante disso notificado.

15 — A cessação de pagamento referida no número anterior não determina a devolução dos montantes já pagos, salvo nos casos abrangidos pelo artigo 62.º»

3 — No artigo 63.º, onde se lê:

«1 — A fiscalização do cumprimento do presente regulamento por parte das instituições e estabelecimentos de ensino superior compete à Inspeção-Geral da Educação e Ciência.

2 — A fiscalização do cumprimento do presente regulamento por parte dos estudantes do ensino superior, público e privado, compete, respetivamente, às instituições de ensino superior público e à Direção-Geral do Ensino Superior, sem prejuízo da competência atribuída aos estabelecimentos de ensino superior privado cujos serviços de ação social tenham sido reconhecidos nos termos da lei.

3 — Em momento posterior ao referido no n.º 4 do artigo 48.º, a entidade a que se refere o artigo 50.º deve efetuar uma verificação de pelo menos 10 % dos processos deferidos por renovação automática, nomeadamente através de uma análise completa do processo de bolsa de estudo.»

deve ler-se:

«1 — A fiscalização do cumprimento do presente regulamento por parte das instituições e estabelecimentos de ensino superior compete à Inspeção-Geral da Educação e Ciência.

2 — A fiscalização do cumprimento do presente regulamento por parte dos estudantes do ensino superior, público e privado, compete, respetivamente, às instituições de ensino superior



público e à Direção-Geral do Ensino Superior, sem prejuízo da competência atribuída aos estabelecimentos de ensino superior privado cujos serviços de ação social tenham sido reconhecidos nos termos da lei.

3 — *(Revogado.)*»

4 — No n.º 2 do artigo 64.º-B, onde se lê:

«36 ECTS, se NC (igual ou maior do que) 36»

deve ler-se:

«30 ECTS, se NC (igual ou maior do que) 36»

28 de setembro de 2021. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *Manuel Frederico Tojal de Valsassina Heitor*.

314611974